SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003822-02.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Marps Serviços Digitação Ltda Me

Requerido: Banco Itaú Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARPS SERVIÇOS DIGITAÇÃO LTDA ME ajuizou Ação ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO com pedido de ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA PRETENDIDA em face de BANCO ITAÚ SA, todos devidamente qualificados.

A requerente aduz que possui conta corrente pessoa jurídica junto ao Banco requerido (conta nº0022-3, Agência nº 0049). Afirma que o requerido aumentou o limite do seu cheque especial e devido à necessidade financeira dele se utilizou. Na sequência, contratou um empréstimo, a fim de zerar o cheque especial. Contudo, quando na conta debitavam as parcelas do empréstimo o cheque especial voltava a ficar negativo. E, assim, foram feitos novos empréstimos numa "ciranda financeira", sem nunca conseguir saldar a dívida. Afirma, ainda, que foi obrigado a ver a ré lançar dívidas indevidamente em seu nome, uma vez que não contraiu a dívida. Alega que a dívida estava se

tornando impagável devido às ilegalidades constantes dos contratos firmados desde a abertura da conta, dentre os quais: juros abusivos – acima dos 12% a.a. – cumulados com comissão de permanência; juros flutuantes (cheque especial); capitalização mensal de juros, prática vedada pela Súmula 121, STF e a Lei de Usura; cobrança indevida de encargos contratuais. Salienta que nunca recebeu cópia de qualquer contrato. Ressalta que durante todo o período pagou pontualmente os juros, taxas e comissões incidentes imposta pelo Banco requerido, mesmo considerando-as excessivas. Requer, liminarmente, que o Banco requerido se abstenha de enviar seus dados aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos às fls. 15/75.

Pelo despacho de fls. 76, foram deferidos, em termos, os pedidos de antecipação de tutela.

Devidamente citado, o Banco requerido apresentou contestação alegando, preliminarmente que as restrições nos órgãos de proteção ao crédito devem ser mantidas; o contrato foi assinado na vigência da Lei 10.931/2004, sendo que as taxas aplicadas foram as regularmente pactuadas e aceitas pela requerente, devendo ser mantidas em respeito ao princípio pacta sunt servanda; 2)estão ausentes os pressupostos da revisão contratual pleiteada; 3) não está sujeita a Lei de Usura, não havendo que se falar em limitação de incidência de juros em 12% ao ano; a capitalização mensal de juros era expressamente permitida no inciso I, § 1º do art. 28 da Lei n. 10.931/004; os juros cobrados são legais e não houve incidência da comissão de permanência, mesmo que seja uma prática legal. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.346/356.

Instados a produzir provas, a requerente manifestou-se às fls. 362/367 requerendo perícia. O requerido afirmou que as provas documentais já

estão nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.369).

Deferida a prova pericial (fls.370). As partes apresentaram quesitos às fls. 371/373 e fls.375/376.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo pericial às fls.409/422 e 503/504.

As partes se manifestaram às fls. 433/435, 437, 508/512 e 514/517.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls.518, o requerido apresentou alegações finais às fls. 524/527 e o requerente, memoriais às fl. 519/522.

EIS O RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora não negue ser "devedora", pretende a autora ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigada de pagar o valor pretendido pelo exequente.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

Os contratos, carreados as fls. 148/174 e 441/495, estabeleceram os valores que devem ser pagos a título de encargos, com o que, aliás, concordou a autora quando assinou as avenças.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO EMENTA: INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

* *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine* <u>as contratações ocorreram inteiramente</u> <u>após a edição da Medida Provisória (todos os contratos foram firmados a partir de agosto de 2007</u> – cf. fls. 148/174 e 441/495) o que torna possível a <u>capitalização</u> <u>de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em para capitalização, mas em inexistência de autorização capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabe, por fim, ressaltar que o perito oficial apurou a conformidade entre "as taxas e juros" e os contratos de fls. 441/459 (fls. 530), e que na própria inicial os autores sustentam ter firmado vários contratos, um se sobrepondo ao outro, sempre com o intuito de amortizar as dívidas existentes....

Ou seja, estamos diante de típico caso de operações conhecidas no jargão bancário como "mata-mata", em que os capitais mutuados se prestaram à amortização dos saldos devedores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Diante da sucumbência, a autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00.

P.R.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA